



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.008888/99-03  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-003.350 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BAUMER S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração para sanar o vício apontado e rerratificar o Acórdão n° 9303-002.777, de 22 de janeiro de 2014, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão da CSRF nº 9303-002.777, de 22 de janeiro de 2014, sob o argumento de que teria ocorrido “suposta contradição” no acórdão embargado.

A ementa da decisão embargada possui a seguinte redação:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano calendário: 1996, 1997, 1998*

*Laudos Técnicos. Presunção.*

*A presunção que milita em favor dos laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres limita-se aos aspectos de natureza técnica, afetos às suas respectivas áreas de competência.*

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Ano calendário: 1996, 1997, 1998*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A mercadoria comercialmente denominada "centrifugadora de roupas", conforme identificada nos autos, classifica-se nos códigos 8421.19.9900 (exercício de 1996) e 8421.19.90 (nos exercícios de 1997 e 1998) que correspondem à identificação genérica “8421” Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases”, e às sub identificações específicas “19” e “90” “ outros”.*

*REP Negado e REC Provido*

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração ao Acórdão nº 9303-002.777, sob os seguintes argumentos:

*Consta no dispositivo do r. acórdão, verbis:*

*'(...) II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (...)'*

*Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial da Contribuinte e dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer parcialmente a multa de ofício no percentual de 75%, que deverá incidir sobre os fatos geradores ocorreram em data posterior à incorporação.*

*Henrique Pinheiro Torres (...)'*

*Outrossim, a d. Conselheira Relatora Designada não contraditou o entendimento do d. Conselheiro Relator Originário.*

(...) CONCLUSÃO

*Assim, diante do acima exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da contribuinte, de forma a cancelar a exigência imposta, eis que correta a sua classificação fiscal.*

*Maria Teresa Martínez López (...)*

*Assim, salvo engano, o dispositivo do r. acórdão está em manifesta contradição com o v. voto condutor do r. acórdão a respeito do recurso especial da Embargante.*

*PEDIDO*

*Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de análise de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional.

Há de se observar que os embargos são apenas um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere a dita integração.

Consta do voto vencido do Conselheiro Henrique Torres:

*Cabe a este Colegiado, portanto, decidir acerca de dois pontos: a classificação fiscal dos produtos denominados “extratores centrífugos” e, se mantida a diferença de tributos, a incidência de multa desagravada sobre tais diferenças.*

(...)

*Nessa linha, cabe restabelecer parcialmente a exigência de multa sobre as diferenças de imposto decorrentes do erro de classificação dos produtos denominados extratores centrífugos, que será fixada em 75%.*

De fato, o i. relator (voto vencido) assim se posicionou no início da sessão:

*Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial da Contribuinte e dou provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer parcialmente a multa de ofício no percentual de 75%, que deverá incidir sobre os fatos*

geradores ocorreram em data posterior à incorporação.  
(destaques, não do original)

Por evidente equívoco, deveria, com a devida *vênia*, uma vez vencido na matéria principal (recurso do contribuinte), ter alterado o seu voto, de forma a refletir o expressado na votação.

Uma vez dado provimento ao recurso do contribuinte (cancelada a exigência fiscal, em face da devida classificação fiscal), e sendo esta a única matéria em discussão sobre o qual a multa é analisada, correta a conclusão final - "negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional" (incidência de multa desagravada sobre diferenças) conforme, reitero, resultado assim reproduzido:

*Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez López; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.*

No entanto, para ser explícito o que implícito está, melhor que se REGISTRE como integrante do acórdão ora embargado, que prejudicado (neste caso NEGADO) a análise do recurso especial da Fazenda Nacional, em face da conclusão do Colegiado de que acertado está a classificação fiscal dos produtos denominados “extratores centrífugos”.

Conclusão:

Diante do exposto, voto para acolher os Embargos, de forma a esclarecer que uma vez provido o Recurso especial do contribuinte, NEGADO está o recurso especial da Fazenda Nacional, em razão de sua prejudicialidade.

Maria Teresa Martínez López